



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11624.720079/2016-43
ACÓRDÃO	2301-012.254 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011, 2012, 2013

ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pelo no Auto de Infração de fls. 133-145, relativo aos Exercícios 2011, 2012 e 2013, lavrado em 07/10/2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.159.148,02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Castelhanos” (NIRF 4.987.650-3), com área declarada de 702,9 ha, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2011, 2012 e 2013, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00029/2016 (fls. 02-05). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

Documentos para a análise da DITR [2011]:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002.

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Documentos para a análise da DITR [2012]:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002.

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Documentos para a análise da DITR [2013]:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002.

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$:

- Mista mecanizada - R\$ 20.537,00;

- mista mecanizável - R\$ 16.860,00;

- mista não mecanizável - R\$ 7.603,00;

- mista inaproveitável - R\$ 4.545,00.

O fiscalizado se manifestou às fls. 40 e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes nas DITR/2011, 2012 e 2013, a Autoridade Fiscal promoveu as seguintes alterações:

Para o Exercício 2011:

Aumentou a área total do imóvel de 702,9 ha para 1.085,6 ha e glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (702,9 ha), acarretando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$58.900,00, conforme demonstrativo de fls. 133.

Para o Exercício 2012:

Aumentou a área total do imóvel de 702,9 ha para 1.085,6 ha e glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (702,9 ha), acarretando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$58.900,00, conforme demonstrativo de fls. 134.

Para o Exercício 2013:

Aumentou a área total do imóvel de 702,9 ha para 1.085,6 ha; glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (702,9 ha), e aumentou o Valor da Terra Nua declarado de R\$685.000,00 (R\$974,53/ha) para R\$4.934.052,00 (R\$4.545,00/ha), com base no SIPT/RFB, acarretando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$424.318,47, conforme demonstrativo de fls. 135.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 136-145.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/10/2016 (fl. 148), o contribuinte apresentou em 10/11/2016 (fl. 151) a impugnação de fls. 151-169, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um breve relato do procedimento fiscal;
- argumenta pela possibilidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental em exercício posterior para comprovação de áreas ambientais, acrescentando que esse documento tem caráter meramente declaratório de uma realidade e que o ADA do exercício 2014, juntado aos autos, deve ser aproveitado na apuração dos exercícios anteriores;

- alega que, embora a área total do imóvel seja de fato 1.085,572 ha, conforme retificação feita no ADA/2016, toda ela é isenta de tributação por estar coberta com florestas nativas;
- aduz que nas matrículas do imóvel existe averbação de área de preservação permanente, a qual deve ser considerada;
- defende que no mínimo 20% da área total deve ser tida como área de reserva legal;
- apresenta Laudo Técnico como prova de que a totalidade do terreno é coberto por floresta nativa;
- pugna pela não incidência dos juros sobre a multa de ofício;
- solicita a produção de provas por todos os meios cabíveis, inclusive a juntada de novos documentos;
- requer o cancelamento integral do auto de infração e o direcionamento das intimações ao endereço constante na impugnação.

Em data posterior o impugnante promoveu a juntada de Laudo Técnico retificado, segundo o qual (fl. 300) os Valores da Terra Nua seriam de:

2011: R\$779.439,26 (R\$718,00/ha);

2012: R\$896.680,82 (R\$826,00/ha);

2013: R\$4.933.915,65 (R\$4.545,00/ha).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011, 2012, 2013

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCREMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não pode o órgão julgador ir além dos limites da lide para incrementar o imposto lançado pelo Fisco, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Contudo,

cabe restabelecer a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Tendo sido reconhecidos pelo contribuinte Valor da Terra Nua por hectare e a área total do imóvel coincidentes com aqueles usados pelo Fisco, cumpre manter o arbitramento.

TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício encontra base legal em diversos dispositivos do Código Tributário Nacional (artigos 113, § 1º, 139 e 161) e na legislação tributária federal - Lei 9.430/96 (artigo 61, § 3º), e Lei nº 8.981/95 (artigo 84, I, II, § 8º). A Súmula CARF nº 4 autoriza a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC. A Súmula CARF nº 5 autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A OUTRO ENDEREÇO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações a outro destino.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, para considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando os lançamentos consubstanciados no Auto de Infração de fls. 133-145, relativo aos exercícios 2011, 2012 e 2013, **para reconhecer a área de reserva legal de 372,0 ha nos três exercícios, disso resultando a redução do Valor da Terra Nua Tributável, com a conseqüente diminuição do imposto suplementar devido de R\$ 58.900,00 para R\$38.711,14 (exercício 2011); de R\$ 58.900,00 para R\$38.711,14 (exercício 2012); e de R\$424.318,47 para R\$278.914,83 (exercício 2013)**, a serem acrescidos de multa no percentual de 75% e juros, na forma da legislação vigente, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2021 (fls. 411/412), o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2021 (fl. 413), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar de nulidade da decisão recorrida em virtude da falta de análise de todos os argumentos e provas apresentados pela recorrente;
- b) Ilegitimidade do lançamento em virtude da inexistência de área tributável - preservação permanente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor da decisão recorrida, que aplicando a Súmula CARF nº 122, reconheceu como área de reserva legal 372,0 ha, para os três exercícios, uma vez que averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, o litígio recai apenas quanto a glosa da área declarada como coberta por florestas nativas (702,90 ha) também para os três exercícios.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO

Aduz o recorrente que a decisão de piso seria nula face a ausência de manifestação conclusiva, após prévia análise, sobre toda a documentação apresentada com a impugnação, em especial laudo técnico elaborado com a finalidade de comprovação da áreas declaradas.

Como bem observou o recorrente, a decisão recorrida, sobre o laudo técnico apresentado, restringiu-se em anotar que tal situação não seria objeto da discussão. Eis a passagem da decisão sobre o tema:

Não obstante eventuais alegações quanto à existência de outras áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por documentos diversos, inclusive Laudo Técnico, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as eventuais áreas de preservação permanente, em 2011, 2012 e 2013, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido

protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, por ser exigência legal, como visto.

Neste ponto e como posto pelo recorrente, o cerne da questão é sobre a possibilidade de comprovação de áreas ambientais por outros meios, a exemplo de laudo técnico elaborado com conformidade com as normas técnicas.

O CARF, mais precisamente a 2ª Turma da CSRF, possui precedentes no sentido de ser possível a comprovação por outros meios.

No entanto, no caso em apreço, a área declarada pelo contribuinte e glosada pela fiscalização é área coberta por floresta nativa.

Já para o caso de áreas cobertas por florestas nativas, a mesma 2ª Turma da CSRF, possui entendimento no sentido de ser imprescindível a apresentação do ADA tempestivo. Colha-se:

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental(ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, não se aplicando a ressalva do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP(área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

(ACÓRDÃO 9202-011.496 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 18/09/2024)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2010

ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

(ACÓRDÃO 9202-011.652 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 23/01/2025)

Assim, entendo que a decisão recorrida, apesar de não apresentar de forma mais detalhada o entendimento sobre a imprescindibilidade do ADA para o caso de áreas cobertas do florestas nativas, caminhou no sentido de que a apresentação de outros meios de prova não supriria a matéria de fundo para a apuração do ITR.

Desta feita, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar.

MÉRITO**ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS**

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, preservação permanente, floresta nativa e reserva legal), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se estatuída por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Para o exercício de 2011, o prazo expirou em 30/09/2011, data final para a entrega da DITR/2011, de acordo com a IN/RFB nº 1.166/2011 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Para o exercício de 2012, o prazo expirou em 28/09/2012, data final para a entrega da DITR/2012, de acordo com a IN/RFB nº 1.279/2012 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1.

Para o exercício de 2013, o prazo expirou em 30/09/2013, data final para a entrega da DITR/2013, de acordo com a IN/RFB nº 1.380/2013 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, não sendo possível a exclusão do ITR de qualquer área ambiental.

Gize-se que os Atos Declaratórios Ambientais dos anos de 2014, 2015 e 2016 (fls. 223-225) não suprem a ausência do ADA dos exercícios 2011, 2012 e 2013, visto que a não se pode dissociar o aspecto temporal da obrigação de se apresentar esse documento. A possibilidade de transmissão extemporânea do Ato Declaratório Ambiental minaria sua efetividade, visto que, caso ela fosse admitida, no curso de um dado exercício o contribuinte poderia se beneficiar da isenção sem assumir o compromisso de preservar quaisquer áreas ambientais.

A decisão recorrida, na forma que construída, encontra-se em harmonia com os precedentes mais recentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alguns já transcritos acima quando da apreciação da preliminar.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-012.254 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11624.720079/2016-43

DOCUMENTO VALIDADO